



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória trata sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Apesar do mérito na proposta apresentada, o art. 3º do texto traz a seguinte pretensão legislativa:

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

O texto acaba por tratar de matéria orçamentária, reservada, a nosso ver, exclusivamente para o conteúdo da Lei Orçamentária Anual, como disciplina o art. 165, §8º, da Constituição Federal:



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifo nosso)

Ademais, o dispositivo, igualmente contraria, por **inconstitucionalidade**, o disposto no art. 62, §1º, inciso I, alínea “d” da Carta Magna:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

.....

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e **créditos adicionais e suplementares**, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (grifo nosso)*

Ainda é imperioso ressaltar o evidente confronto com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, §1º, tendo em vista que o dispositivo pretendido pela Medida Provisória, em nenhum momento identifica qual a forma de equacionamento da suplementação pretendida:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Por fim, o dispositivo da Medida em análise, ainda que mencione o atendimento aos regramentos orçamentários e fiscais, o mesmo não se encontra no ordenamento jurídico correto, razão pela qual identificamos alto risco da medida em questão ter impactos fiscais e orçamentários não mensurados. Isso pode ocorrer por incompatibilidade com a meta fiscal vigente e o regime de despesas, ou pela **possibilidade de cancelamento de recursos destinados originalmente a emendas parlamentares de qualquer origem**, sem que isso sequer passe pela apreciação legislativa. O dispositivo em questão, portanto, autoriza, de forma unilateral, o próprio Poder Executivo a promover a abertura de crédito, sem que isso seja discutido para qual programação ou tipo de despesa será feito.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do MP nº 1.348, de 2026, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Claudio Cajado
(PP - BA)
deputado



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

